

Conversão em ORTN de Valor Fixado em Precatório

Recurso Extraordinário N.º 111.057-1-SP

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira
Recorrente: Estado de São Paulo
Recorridos: Helly Flávia Pirró Fenley e Outros

Precatório judiciário. Constituição, art. 117 e § 1.º Liquidação de sentença. Determinação no sentido de o valor da condenação da Fazenda Pública, fixado em cruzeiros, converter-se em ORTNs, devendo o pagamento, resultante do precatório, efetuar-se pela quantia correspondente ao valor das ORTNs, na data de sua efetivação. Embora cabível a conversão do valor da condenação em ORTNs, não é possível a determinação para que o pagamento se dê pelo valor das ORTNs na data em que efetuado, mas, tão só, no montante a apurar-se a 1.º de julho do ano em que expedido o precatório. Requisição do pagamento em quantia certa. Orientação do STF firmada no julgamento da Representação n.º 1.238-SP e do RE n.º 103.684-2/SP. Aresto que ofendeu o art. 117, § 1.º, da Constituição, regularmente prequestionado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 7 de outubro de 1986.

RAFAEL MAYER
Presidente

NÉRI DA SILVEIRA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): — Inconformada com o acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, julgando apelação interposta contra sentença homologatória de cálculo de liquidação, manteve, por una-

nimidade, decisão no sentido de que o valor da condenação, fixado em cruzeiros, fosse convertido em ORTNs, a Fazenda do Estado de São Paulo, com base no art. 119, item III, alíneas a, e c, da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário, sustentando que o aresto recorrido vulnerou os artigos 6.º, parágrafo único, e 117, § 1.º da Lei Maior, e negou vigência aos arts. 604 e 730, e ao Título IV, do Livro II, todos do Código de Processo Civil, além de ter julgado válido o Provimento n.º 16, de 1982, da Corregedoria Geral da Justiça local.

Negado seguimento ao apelo extremo, pelo despacho de fls. 232, subiram os autos, todavia, a este Tribunal, tendo em vista o acolhimento da Arguição de Relevância n.º 37.912-2/SP, em sessão de Conselho (fls. 56, do apenso).

Razões da recorrente às fls. 251/259, apresentando os recorridos as contra-razões de fls. 261/262.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): — Acolhida a arguição de relevância da questão federal, afastado se faz o óbice do art. 325, VI, do RISTF.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Faço-o na conformidade da orientação do STF, no RE 103.684-2/SP, de que relator o ilustre Ministro OSCAR CORRÊA, bem assim do voto que proferi no julgamento da Representação n.º 1.238/SP, que junto por cópia e deste passa a constituir parte integrante.

A matéria está, aqui, regularmente prequestionada no acórdão (fls. 218), o que enseja, assim, o conhecimento e provimento da irresignação derradeira.

Representação N.º 1.238 - SP

VOTO (Vista)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — O Dr. Procurador-Geral da República, mediante representação, submeteu a este Tribunal a arguição de inconstitucionalidade de disposições normativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referentes ao art. 1.º, do Provimento n.º 03, de 26.02.1982, e ao art. 1.º, do Provimento n.º 13, de 20.8.1982, ambos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado paulista, bem assim aos incisos III, IV, VI e VII, do art. 189, do Regimento Interno da referida colenda Corte, na redação dada pelas Resoluções n.º 06, de 24.10.1984, e n.º 07, de 19.12.1984. Na exposição do Senhor Governador do Estado ao Chefe do Ministério Público federal alega-se que as normas impugnadas ferem os arts. 6.º, 117, § 1.º, e 153, § 2.º, da Constituição Federal.

2. Dispõem o art. 117 e seus parágrafos, da Constituição:

“Art. 117 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Nesse sentido, outrossim, as normas do Código de Processo Civil, relativas à execução contra a Fazenda Pública, em seus arts. 730 e 731, **verbis**:

“Art. 730 — Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para

opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

- I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
- II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

“Art. 731 — Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.”

A Lei n.º 4.320, de 17.3.1964, que traça normas gerais sobre orçamento, prevê, à sua vez, os pagamentos de dívidas pela Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, ao estipular no art. 67, no Capítulo “DA DESPESA”, **verbis**:

“Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”

3. Cumpre, desde logo, sinalar que não se prevê, nos dispositivos em apreço, nem deles se pode depreender, todavia, autorização a se inserir, nos requisitórios de pagamentos devidos pela Fazenda Pública, **ordem** para que essa efetue cálculo do reajuste devido pelo tempo de demora no pagamento, após expedido o precatório, cálculo a proceder-se na data do efetivo depósito ou pagamento. Pendentes como ficam os pagamentos de dívidas pela Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, dos requisitórios em apreço e de inclusão na despesa anualmente orçamentada, não parece viável, efetivamente, sem lei, adotar-se procedimento nesse sentido, inobstante seu aspecto de indiscutível valia para a justa celeridade dos atendimentos integrais das obrigações, pela Fazenda Pública, oriundas de sentenças judiciais, diminuindo, também, o volume de trabalho de cartórios e secretarias dos órgãos judiciais que, aí, intervêm. Sem dita autorização legal e previsão de dotação orçamentária destinada à atualização dos valores constantes dos requisitórios, na data dos respectivos depósitos ou efetivos pagamentos, não vejo como possam

os órgãos do Poder Judiciário assim determinar ou os do Poder Executivo proceder, desse modo, em execução orçamentária. Se é certo que o cálculo de incidência dos coeficientes de correção monetária, para tanto utilizados, com base na variação nominal das ORTNs, não seria difícil de efetuar-se, no âmbito da Administração, exato está que, sem norma de nível legislativo, disciplinando providência dessa natureza, tal não se poderia dar, em se cuidando de despesas públicas. Se o precatório representa, enquanto instituto de índole constitucional, desde a Carta Política de 1934, medida moralizadora, na expressão de PONTES DE MIRANDA, impedindo favorecimentos, no que concerne aos pagamentos das quantias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentenças judiciais, assegurando ao credor da entidade pública o recebimento de seu crédito, força é reconhecer, entretanto, que, pela sistemática e limitações resultantes das normas referidas, trata-se de garantia que está a demandar aperfeiçoamento, em seu processo, no interesse da justiça, a amparar, mais eficaz e prontamente, os que são credores do Tesouro federal, estadual ou municipal.

Dessa maneira, os pagamentos dos requisitórios ou precatórios devem ser feitos, mantendo-se a ordem de recebimento dos mesmos (CF, art. 117, **caput**, e CPC, art. 730, II), que, a isso, são numerados e atendidos em ordem crescente. Em consequência, a quem preterido no direito de preferência em receber a quantia requisitada facultou-se requerer, ao presidente do tribunal, que se expeça ordem de seqüestro da importância necessária para satisfazer o débito, providência que poderá ser adotada, ouvido o Ministério Público (CF, art. 117, § 2.º; CPC, art. 731). Dá-se ao credor, assim, meio eficaz de defender seu direito, em caso de preterição, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in **Comentários à Constituição Brasileira**, 3.ª ed., p. 467.

No que concerne às pessoas de direito público — União, Estados, Municípios e suas autarquias —, não de fazer, à sua vez, incluir no orçamento, por iniciativa do Poder Executivo, o **quantum** destinado ao pagamento de débitos judiciais, constantes de precatórios apresentados até primeiro de julho (CF, art. 117, § 1.º). Essa consignação faz-se em cruzeiros, segundo as normas em vigor. Anotou, no particular, FERREIRA FILHO, in **op. cit.**, pp. 466/467:

“A regra contida no **caput** deste artigo moraliza porque impede sejam alguns credores da Fazenda beneficiados em prejuízo de outros, recebendo preferência na satisfação de seus créditos. Essa regra, porém, não resolve o problema da falta de verba que adia o pagamento. Com efeito, até a promulgação da Constituição vigente, não estavam as pessoas jurídicas de direito público obrigadas a incluir em seus orçamentos o necessário para o atendimento às

condenações judiciais. O preceito em tela é uma eloqüente inovação da Lei Fundamental de 1967. Por ela, ficam as pessoas de direito público — o que significa a União, o Estado, os Municípios e suas entidades descentralizadas — obrigadas a incluir em seus orçamentos a previsão do necessário para satisfazer, pelo menos, os pagamentos em razão de condenação judicial, requisitados até 1.º de julho. O sistema ainda não é perfeito, eis que freqüentemente se congelam parcialmente as dotações orçamentárias. Todavia, representa inegável progresso.”

Observa, de outra parte, o ilustre professor CELSO NEVES, in **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VII, 2.ª ed., p. 196:

“A Constituição vigente estabelece, em seu art. 117, a disciplina fundamental da matéria, calcada no pressuposto, de **lege lata**, da imunidade dos bens da Fazenda Pública à penhora, em princípio eliminável, mantido, todavia, como solução de técnica legislativa. Não há, pois, como pensar-se em penhora, nas execuções contra qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, razão essa que determina a disciplina especial em exame da execução contra a Fazenda Pública.”

PAULO SARASATE, in **A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos**, p. 432, referindo-se ao “fortalecimento das decisões contra a Fazenda pública”, anotou, acerca da Carta de 1967: “O artigo 112, com a complementação de seus parágrafos, representa uma segurança, para as partes, no sentido do exato cumprimento das decisões judiciais contra a Fazenda Pública, que, por ser órgão do Governo, portanto, de um dos Poderes da República, deveria dar exemplo no fiel e imediato cumprimento às ordens da Justiça.”

Referindo-se, de outra parte, ao precatório, observa VLADIMIR SOUZA CARVALHO in “Iniciação ao Estudo do Precatório”, **Rev. Informação Legislativa**, n.º 76, p. 338: “O precatório existe porque a Fazenda Pública foi parte e foi vencida. Se seus bens fossem penhoráveis, como os bens do particular, atendendo-se as exceções legais, não haveria necessidade de precatório. Diante da impenhorabilidade de seus bens, criou-se o precatório. Em primeiro lugar porque não tem sentido que o Estado exproprie seus próprios bens para atender as execuções que lhe são movidas; em segundo lugar porque os pagamentos devidos pela Fazenda devem ser rigorosamente ordenados e controlados, a fim de evitar mal maior, e que viessem os bens públicos a ser afetados por interesse particular, conforme salienta SÉRGIO SAHIONE FADEL.”

4. Feitas essas sucintas observações sobre o instituto do precatório e sua disciplina, constitucional e legal, passo a examinar os dispositivos impugnados.

5. Diante da norma do art. 26, § 2.º, da Lei das Desapropriações (Decreto-Lei n.º 3.365/1941), — porque assegurada a correção monetária do valor da indenização, das sentenças, nas expropriações, — há, efetivamente, de constar cláusula, no sentido de assegurar-se a atualização em referência, atendendo o requisito previsto na regra aludida. Essa se dará com base nos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei n.º 6.423, de 17-6-1977), até a data do efetivo pagamento, consoante está na Súmula 561.

Não vejo, outrossim, inconstitucionalidade de norma inserta em provimento judicial a ordenar, no cálculo da liquidação, salvo decisão em contrário, se transforme em ORTNs o valor da condenação, onde assegurada a incidência ampla da Lei n.º 6.899/1981.

Em se tratando de condenações da Fazenda Pública, por igual, a expressão em ORTNs do valor da condenação, inclusive nas expropriatórias, a ser atualizado até a data do pagamento efetivo, não se põe em conflito com as regras legais, antes aludidas.

Assim sendo, considero válida a norma do art. 189, III **primeira parte**, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na redação introduzida pelas Resoluções n.ºs. 6 e 7/1984, ora impugnada, **verbis**:

“Art. 189. Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento de Contabilidade e processados do seguinte modo:

III. Encerrado, a primeiro de julho, o período anual destinado à proposta orçamentária, serão calculados os valores em cruzeiros, atualizados em função das quantidades das ORTNs constantes dos precatórios, para que o Presidente comunique a cada entidade o débito geral, apurado para aquela data”; (...).”

Nessa regra, estipula-se forma de cálculo a proceder-se, na Secretaria da Corte, com vistas ao ofício-requisitório, que há de expressar-se pelo montante do débito, **em cruzeiros, até 1.º de julho**. Esse o sentido do item III do art. 189, do Regimento Interno da Corte paulista, que não cria obrigação nova à Fazenda Pública.

Quanto à parte final do inciso III, **verbis**: “a atualização orçamentária posterior ao mês de junho competirá aos órgãos técnicos do Poder Executivo”, por enfeixar, em si, regra mandatória ao Poder Executivo, — e não só explicitante de não caber à Secretaria do Tribunal o cálculo —, à semelhança do que se contém na primeira

parte do mesmo inciso, cumpre tê-la como inconstitucional, por ofensa ao art. 6.º, da Constituição, e inoportável no âmbito do Regimento Interno (Constituição, art. 115, III). Conflita, também, com essas regras da Lei Maior, o inciso IV, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao estipular:

“IV. Na elaboração do orçamento deverá também o Poder Executivo aplicar à dotação global destinada aos precatórios, como índice de atualização, o mesmo defletor adotado para as demais verbas orçamentárias, de modo a assegurar, na medida do possível, correspondência entre o valor orçamentário e o decorrente da aplicação das ORTNs consignadas nos precatórios.”

Cuida-se de norma relativa à elaboração orçamentária, da competência do Poder Executivo, incabível no Regimento Interno de um Tribunal, em face dos limites estabelecidos no art. 115, III, da Constituição, e diante da regra do art. 6.º, da Lei Maior, acerca da independência dos Poderes, e tendo em conta, ainda, o disposto nos arts. 43, II, 65 e parágrafos, 66 e parágrafos 4.º e 5.º, todos da Constituição.

Nessa linha, de resto, os pronunciamentos, manifestados nos autos e transcritos no voto do eminente relator, da Procuradoria Geral da República.

Pelos mesmos fundamentos, também, qual o ilustre Relator, tenho como inconstitucionais os incisos VI e VII, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, na redação da Resolução n.º 07/1984, **verbis**:

“VI — Caberá às entidades devedoras providenciar a abertura dos créditos adicionais que se fizerem necessários ao pagamento complementar dos precatórios, observada a atualização final das parcelas que excederem à previsão orçamentária;

“VII — Se até 30 de abril do respectivo exercício financeiro não houver sido providenciada a abertura dos créditos adicionais a que se refere o inciso anterior, o Presidente do Tribunal ordenará as medidas necessárias ao mais rápido pagamento complementar dos precatórios, observada a atualização final dos débitos.”

Releva, ainda, observar que, no pagamento dos débitos da Fazenda Pública, a Constituição é explícita, quanto à competência que se reserva ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, consoante se depreende da segunda parte do § 2.º, do art. 117, suso transcrito. Assim, inexistente assento constitucional ou legal

para o que se estipula no impugnado inciso VII, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis que não se enquadra na regra maior federal aludida, concernente à seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito do credor preterido no seu direito de precedência.

Acompanho, dessa maneira, quanto ao art. 189, III, IV, VI e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o voto do eminente Relator, declarando-os inconstitucionais, salvo a primeira parte do inciso III em referência.

Examinado, a seguir, a arguição de inconstitucionalidade do art. 1.º do Provimento n.º 03, de 26-02-1982, e do art. 1.º, do Provimento n.º 13, de 20-8-1982, ambos expendidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Estabelece o art. 1.º, do Provimento n.º 3/1982:

"Artigo 1.º. Os contadores judiciais da Capital e do interior utilizarão os impressos anexos para os cálculos de liquidação em processo de desapropriação direta ou indireta, no caso de determinação de requisição automaticamente reajustável, de acordo com a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional no dia do depósito."

Pressupõe o dispositivo que haja, na sentença a liquidar-se, determinação no sentido de requisição do valor automaticamente reajustável, de acordo com as ORTNs.

Tanto é assim que, no art. 2.º, o Provimento n.º 3/82 cuida da hipótese em que não existe determinação de requisição de depósito em valor automaticamente reajustável.

A evidência, o procedimento administrativo em foco apenas dispõe quanto à uniformização de rotinas para os cálculos de liquidação, pressupondo-se, como é curial, o trânsito em julgado da sentença, em liquidação, inclusive no processo expropriatório. Se a cláusula de automático reajustamento do valor da condenação pode, ou não, constar do precatório, constitui **quaestio juris** que se há, no caso, de pressupor já resolvida, em decisão definitiva, trântia em julgado, diante dos preceitos constitucionais examinados.

7. De outra parte, o Provimento n.º 13, de 20-08-1982, que estabelece normas à elaboração das contas de liquidação cíveis, em face da Lei n.º 6.899/1981 e do que já se continha no Provimento n.º 3/1982, acima examinado, com vistas à elaboração das contas de liquidação referidas, estipulou, em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. As contas de liquidação cíveis no Estado de São Paulo serão elaboradas, independentemente de prévia determinação judicial, contendo

final conversão de seus valores em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com o modelo anexo.

"Art. 2.º. Quando houver necessidade de transformar o montante de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em cruzeiros, as operações necessárias serão realizadas por cálculo do próprio Cartório Judicial do processo, sem nova remessa ao Contador.

Art. 3.º. As questões porventura ensejadas pelas contas assim elaboradas serão objeto de apreciação judicial em cada caso, após a manifestação das partes."

Pelas razões antes deduzidas, de referência à aplicação da Lei n.º 6.899/1981, também, não tenho como inconstitucional o art. 1.º, do Provimento n.º 13/1982. Se a Lei n.º 6.899/81 mandou atualizar os débitos oriundos de decisões judiciais, aplicando-se, a tanto, os índices das ORTNs, nada está a desautorizar, na liquidação, se proceda a automática conversão em ORTNs do valor da condenação, "independentemente de prévia determinação judicial". Torna-se, ademais, sensível a conveniência desse procedimento, para evitar novos cálculos, com vistas à atualização do valor, até seu efetivo pagamento.

8. Compreendo, entretanto que — já na hipótese das desapropriações, quer em se cogitando de pagamentos, decorrentes de sentenças judiciais, pela Fazenda Pública, oriundas de ações de outra natureza, — a conversão do montante da condenação em ORTNs, com a finalidade antes referida, não pode lograr o condão de alterar a sistemática relativa ao art. 117 e seus parágrafos, da Constituição, onde assente se faz a apuração do valor nominal do débito a 1.º de julho, expresso em cruzeiros, a ser objeto da "ordem de pagamento", e, assim, incluído, pelo Poder Executivo, na proposta do orçamento público para o exercício seguinte. A fixação da despesa, no orçamento, há de considerar, nesse ponto, os valores em cruzeiros, expressos em importâncias certas e líquidas. Não se indicam os diversos elementos da despesa em ORTNs, mas em cruzeiros. Desse modo, sem apoio na Constituição e na lei que define as normas gerais da elaboração orçamentária, em se cuidando da despesa concernente ao pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais, é pretender caiba "ordem de pagamento" — que há de atender às "possibilidades do depósito", de acordo com as dotações orçamentárias e os créditos abertos consignados ao Poder Judiciário —, expressa em ORTNs e não em cruzeiros.

Nessa linha, se não se põe obstáculo legal a converter-se em ORTNs o valor da condenação, para facilitar novos cálculos, ao ensejo do efetivo pagamento dos débitos em Juízo, podendo, inclusive, constar dos Precatórios a referência ao número de ORTNs, —

precedente é, quanto à Fazenda Pública, para os efeitos da **ordem de pagamento** e inclusão na proposta orçamentária, se não de apurar em cruzeiros, a 1.º de julho, os valores nominais, tal como prevê o inciso III, da primeira parte, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além do mais, a proclamada inconstitucionalidade dos incisos III, **2.ª parte**, IV, VI e VII, do mesmo art. 189, está a evidenciar a inviabilidade, sem normas legislativas, de determinações ao Poder Executivo, para, no instante do efetivo pagamento, satisfazer não os valores traduzidos em cruzeiros a 1.º de julho, mas, aqueles que resultarem de cálculos, à vista da variação dos coeficientes das ORTNs, à data do pagamento.

9. À vista dessas rápidas considerações, nos limites de apreciação da matéria, neste feito, acompanho, com os fundamentos supra, as conclusões do eminente Relator, julgando precedente, em parte, a Representação, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, **2.ª parte**, IV, VI e VII, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na redação das Resoluções n.ºs 6 e 7, ambas de 1984. Julgo, entretanto, im procedente a Representação, na parte relativa aos Provimentos n.ºs 3 e 13, ambos de 1982, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

EXTRATO DE ATA

RE 111.057-1 — SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Maria Aparecida Gonzaga Fraga). Recdos.: Helly Flávia Pirró Fenley e outros (Adv.: C. Pirró Filho).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1.ª Turma, 07-10-86.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário

Comentário ao Recurso Extraordinário N.º 111.057-1-SP

Letácio Jansen

Procurador do Estado do
Rio de Janeiro

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 111.057-1, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado no **Diário da Justiça** de 20 de fevereiro de 1987, do qual foi Relator o Ministro NERI DA SILVEIRA, dá aplicação, em caso concreto, à decisão unânime do Pleno do mesmo Tribunal, que, em julgamento de 07-08-1985, na Representação n.º 1.238-7, sendo Relator o Ministro OSCAR CORRÊA estabeleceu alguns limites à correção monetária dos Precatórios.

Entende o Supremo Tribunal Federal não poder o Judiciário determinar ao Executivo que corrija monetariamente a dívida até o momento efetivo do embolso; o que, na prática, significa que o credor, após o recebimento do **quantum** previsto no Precatório, deve requerer novo cálculo, para apurar a diferença entre o montante recebido e o que venha a resultar da aplicação de um novo valor da OTN, e promover, em seguida, a expedição de um novo Precatório (sendo que a questão de saber se pode haver o pagamento de mais de dois Precatórios não foi discutida no acórdão nem será objeto de consideração nestes comentários).

Parece, em suma, ao Supremo Tribunal Federal que, embora a unidade de conta do Precatório seja a OTN — a unidade de conta do orçamento é o cruzado (na época do julgamento da Representação o cruzeiro) não sendo viável que o Poder Judiciário imponha ao Poder Executivo a sua unidade de conta, pois essa imposição importaria em "invasão de competência".

A importância do julgado ora sob comentário está, a meu ver, no fato de que ele — como o prolatado na Representação n.º 1.238-7, — pôs a nu a questão da duplicidade de unidades de conta no País, evidenciando o impasse que decorre dessa duplicidade, sem, contudo, como veremos, apontar caminhos para a sua superação.

Como o leitor deve estar lembrado — pois a matéria foi motivo de amplo noticiário pela imprensa — a Representação n.º 1.238-7 foi provocada pelas Resoluções do Tribunal de Justiça de São Paulo, que procuraram estabelecer modelos contábeis práticos para que os Precatórios, depois de expedidos, continuassem a ser corrigidos, no âmbito do Poder Executivo, segundo a variação das ORTNs. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as sucessivas contas de liquidação, nas execuções de julgados contra a Fazenda Estadual, acarretavam inúmeros atrasos, e repetições gravosas, que acabavam repercutindo negativamente sobre o prestígio do Poder Judiciário. Daí por que, sem criar, a seu ver, direito novo — pois a Lei Federal n.º 6.899 de 1981 teria esta-